



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 222.120 - SP (2011/0249502-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : GUILHERME BARBOSA DE ARAÚJO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : PAULO ROBERTO SIBIN  
**ADVOGADO** : RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO E OUTRO(S)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PENAL. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO PRÉVIO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. CONSIDERAÇÃO DE CRIMES PRESCRITOS NA FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. A prescrição é passível de análise em qualquer grau de jurisdição, de ofício ou a requerimento das partes, não sendo exigível a manifestação prévia da Corte de origem.
2. Fixada a pena em 2 anos e 6 meses sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, o prazo prescricional é de 8 anos (Súmula 497/STF).
3. Hipótese em que, recebida a denúncia em 2/3/2004 e publicada a sentença condenatória em 13/2/2006, seriam atingidas pela prescrição retroativa as condutas praticadas antes de 2/3/1996.
4. Situação concreta em que tanto a denúncia como a sentença imputaram ao paciente tão somente os delitos cometidos entre 1997 e 1999, em relação aos quais não se consumou a prescrição.
5. Inexistência de ilegalidade na fração de aumento aplicada pela continuidade delitiva, pois não foram levados em consideração, na sua fixação, delitos prescritos.
6. Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Sustentou oralmente o Dr. Raul Livino Ventim de Azevedo pelo paciente, Paulo Roberto Sibin.

Sustentou oralmente a Subprocuradora-Geral da República Dra. Zélia Oliveira Gomes.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 15 de março de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.120 - SP (2011/0249502-5)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Paulo Roberto Sibin**, em que é apontado como órgão coator o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narra o impetrante ter sido o paciente denunciado pela suposta prática, entre setembro de 1995 e maio de 1999, do delito tipificado no art. 1º, IV, c/c o art. 11 da Lei n. 8.137/1990, na forma do art. 71 do Código Penal. Sobreveio sentença condenando-o à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 2.100 dias-multa (Ação Penal n. 416/00). A defesa recorreu e o Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso tão somente para reduzir a reprimenda pecuniária para 300 dias-multa, no valor unitário mínimo (Apelação Criminal n. 993.06.000059-4). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, e interposto recurso especial, foi inadmitido, dando ensejo à interposição de agravo de instrumento ao Superior Tribunal de Justiça, ainda pendente de julgamento final (Ag n. 1.424.525/SP).

Prossegue dizendo que, em razão do retorno dos autos à origem, o Juízo de primeiro grau determinou a expedição de mandado de prisão, em razão da ausência de efeito suspensivo do recurso especial. No entanto, impetrado *habeas corpus*, o Tribunal de origem concedeu liminar, determinando a expedição de contramandado de prisão, a fim de que permanecesse em liberdade até decisão final do agravo de instrumento. Afirma que a situação do paciente é precária, pois corre o risco de ver executada pena imposta em sentença que seria nula, por erro na fixação da pena, que seria reparável por meio de *habeas corpus*.

Alega que, quando da prolação da sentença, vários delitos já estariam prescritos por força da prescrição retroativa, uma vez que o acréscimo decorrente da continuidade delitiva não é computado no cálculo da prescrição.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo o Juízo de origem não reconheceu a prescrição e, ainda, considerou tais delitos no momento da fixação da majoração da reprimenda, pela continuidade. O Tribunal de origem, por sua vez, ao julgar a apelação, não corrigiu a mácula.

Conclui asseverando ser necessária uma *nova dosimetria da pena, a fim de que a causa de aumento derivada da continuidade delitiva seja concretamente aplicada, respeitando-se assim o princípio da individualização e da proporcionalidade das penas* (fl. 21).

Pede-se a concessão da ordem, *reconhecendo-se e declarando-se a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa dos delitos imputados ao paciente entre setembro de 1995 até março de 1996, e, em consequência, reduzindo-se as penas que lhe foram impostas, respeitando-se os princípios da individualização e da proporcionalidade das penas* (fls. 24/25).

Indeferida a liminar (fls. 346/347), o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da impetração (fl. 352):

**HABEAS CORPUS. PENAL. CONDENAÇÃO POR INFRINGÊNCIA DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI N.º 8.137/90 (POR DIVERSAS VEZES), C.C. ART. 71 DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.**

Não instruído o processo, visto que a inicial não se fez acompanhar de elemento de prova capaz de amparar a pretensão do Impetrante, voltada ao reconhecimento da prescrição, ante a ausência de documentos fundamentais para tal finalidade, impossível se torna o exame da súplica.

Não tendo a questão referente à extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado sido examinada pela Corte originária, inviável seu reconhecimento diretamente por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

(HC n. 167.611/DF, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 2/9/2011)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Após a juntada de novos documentos pelo impetrante, abriu-se nova vista ao *Parquet*, que emitiu novo parecer, agora pela denegação da ordem (fls. 393/421).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.120 - SP (2011/0249502-5)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Inicialmente, não obstante o bem-lançado parecer ministerial, entendo possível superar a questão da ausência de documentos indispensáveis à análise do mérito do *habeas corpus*, uma vez que, no Ag n. 1.424.525/SP, de minha relatoria e que me foram conclusos, consta a íntegra dos autos da ação penal.

Além disso, tratando-se de alegação de prescrição, cujo conhecimento é possível em qualquer grau de jurisdição, de ofício ou a requerimento das partes, não é exigível a manifestação prévia da Corte de origem.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS*. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA DEFESA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL EM PREJUÍZO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE *REFORMATIO IN PEJUS*. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. [...]

**2. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição. [...]**

(HC n. 103.460/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 8/9/2011)

*HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL.

**1. Apesar da prescrição não ter sido enfrentada nas instâncias ordinárias, trata-se de matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de *habeas corpus*. [...]**

(HC n. 162.084/MG, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 6/9/2010)

Prossegue-se, portanto, na análise do mérito da impetração.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A sentença, publicada em 13/2/2006, fixou a reprimenda para cada delito em 2 anos e 6 meses de reclusão (fl. 1.433 - Ag n. 1.424.525/SP). Não houve recurso do Ministério Público, apenas da defesa. Sendo assim, o lapso prescricional é de 8 anos, nos termos do art. 109, IV, c/c o art. 110, § 1º, do Código Penal e da Súmula 497/STF.

O recebimento da denúncia, por sua vez, ocorreu em 2/3/2004 (fl. 1.001 - Ag n. 1.424.525/SP). Desse modo, estariam prescritas as condutas praticadas antes de 2/3/1996.

Disse a denúncia (fls. 28/29):

[...]

Os denunciados não lograram comprovar os pagamentos das notas fiscais por eles mesmos juntadas ao procedimento investigatório de 1997 a 1999 de nºs **000418** (fls. 242); **000426** (fls. 182 e 224); **000430** (fls. 188); **000432** (fls. 194); **000439** (fls. 155 e 223/224); **000444** (fls. 237); **000447** (fls. 232); **000451** (fls. 218 e 224); **000455** (fls. 211); **000461** (fls. 201); **000466** (fls. 250); **000470** (fls. 257); **000473** (fls. 342); **000486** (fls. 360); **000493** (fls. 271); **000503** (fls. 321); **000506** (fls. 333); **00513** (fls. 278); **000556** (fls. 282); **000569** (fls. 288); **000592** (fls. 294); **603** (fls. 349); **608** (fls. 161); **611** (fls. 333); **614** (fls. 264); **621** (fls. 175); **627** (fls. 313); **631** (fls. 168); **645** (fls. 307); **655** (fls. 165); **659** (fls. 352), não obstante tivessem juntado xerocópias de cheques, visto que rastreadas as cártulas apurou-se que não foram destinadas à empresa emitente e nem aos seus sócios.

[...]

Pela leitura do trecho transcrito verifica-se que, embora a denúncia tenha afirmado, em caráter geral, que as práticas delituosas teriam se iniciado em setembro de 1995, ao especificar, concretamente, as condutas pelas quais estava a se iniciar a persecução penal, indicou apenas falsificações de notas fiscais ocorridas entre 1997 e 1999.

Da mesma forma, após a análise dos fundamentos da sentença, verifica-se que a condenação do paciente se deu apenas em razão das falsificações realizadas na emissão dos referidos documentos (fls. 69/70).

Ocorre que, consoante ressaltou a peça acusatória, a emissão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fraudulenta de todas as notas fiscais mencionadas ocorreu entre 1997 e 1999. É o que se verifica pela análise do quadro abaixo – que indica a data em que houve a emissão das notas fiscais mencionadas na denúncia e na sentença –, elaborado a partir de dados extraídos dos autos do Ag n. 1.424.525/SP, a cujas folhas se refere a numeração indicada:

| NOTA FISCAL | EMIÇÃO     | FOLHA |
|-------------|------------|-------|
| 418         | 02/12/1997 | 308   |
| 426         | 11/12/1997 | 288   |
| 430         | 17/12/1997 | 248   |
| 432         | 19/12/1997 | 257   |
| 439         | 14/01/1998 | 286   |
| 444         | 20/01/1998 | 300   |
| 447         | 29/01/1998 | 295   |
| 451         | 06/02/1998 | 287   |
| 455         | 19/02/1998 | 274   |
| 461         | 04/03/1998 | 264   |
| 466         | 12/03/1998 | 313   |
| 470         | 24/03/1998 | 320   |
| 473         | 30/03/1998 | 405   |
| 486         | 06/04/1998 | 423   |
| 493         | 22/04/1998 | 334   |
| 503         | 07/05/1998 | 384   |
| 506         | 15/05/1998 | 391   |
| 513         | 05/06/1998 | 338   |
| 556         | 08/10/1998 | 345   |
| 569         | 09/11/1998 | 351   |
| 592         | 23/12/1998 | 357   |
| 603         | 08/01/1999 | 412   |
| 608         | 21/01/1999 | 217   |
| 611         | 27/01/1999 | 396   |
| 614         | 04/02/1999 | 327   |
| 621         | 23/02/1999 | 235   |
| 627         | 03/03/1999 | 376   |
| 631         | 12/03/1999 | 232   |
| 645         | 20/04/1999 | 370   |
| 655         | 11/05/1999 | 223   |
| 659         | 18/05/1999 | 415   |

Conclui-se não terem sido imputadas ao paciente, nem na denúncia nem na sentença, condutas praticadas antes de 2/3/1996, mas apenas as posteriores a 2/12/1997. Sendo assim, não há prescrição a ser reconhecida.

Fica afastada, portanto, a tese de ilegalidade na fração de aumento



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicada pela continuidade delitiva, pois não foram levados em consideração, na sua fixação, delitos prescritos.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0249502-5

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 222.120 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10453913 4162000 9993060000594

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : GUILHERME BARBOSA DE ARAÚJO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : PAULO ROBERTO SIBIN  
ADVOGADO : RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO, pela parte PACIENTE: PAULO ROBERTO SIBIN e a Exm<sup>a</sup> Sra. Subprocuradora-Geral da República, Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.